

CICLO DE CONFERÊNCIAS

ACESSO À JUSTIÇA E

CIDADANIA

PRÁTICA FORENSE E CUSTAS

JUDICIAIS

19.11.2015

Salão Nobre da Ordem dos Advogados

EXECUÇÃO POR CUSTAS, MULTAS E COIMAS: QUESTÕES TEÓRICO-PRÁTICAS

Sinopse:

- Artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais e o seu âmbito de aplicação;
- Atuação funcional do Ministério Público;
- Pressupostos de atuação;
- A jurisprudência recente;
- Em busca de um concreto valor.



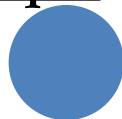
Artigo 35.º

Execução

1 - Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.

4 - O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução.

7 - Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O que é que se pode executar?

- CUSTAS (definição do artigo 3.º, RCP)
- MULTAS (penalidades e indemnizações de natureza processual)
e
- OUTRAS QUANTIAS «CONTADAS» (atos avulsos)

Créditos derivados de ação cível, ação penal, administrativa ou tributária

O regime será aplicável à execução por coimas (artigo 89.º, do RGCO) e por multas penais (artigo 491.º, n.º 2, do CPP)?



ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Legitimidade própria:** *Estado Coletividade vs Estado Administração*; Compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo (artigo 57.º, do CPC).
- **Critérios de atuação/condição necessária:** existência de bens penhoráveis que se afigurem suficientes face ao valor da execução;
- **Abstenção:** *quando a dívida seja de montante inferior aos **custos da atividade e às despesas prováveis da execução***;
- **O arquivamento condicional:** inexistência de bens, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens.



ABSTENÇÃO

A ideia subjacente à norma determina que [a]ntes de instaurar ou de fazer prosseguir a ação executiva, deverá o Ministério Público ponderar se o «quantum» da dívida de custas judiciais justifica ou não, segundo um juízo de economia de meios e de razoabilidade, o acionamento ou a sua continuação.

SALVADOR DA COSTA (in CCJ Anotado e comentado, 1987)



Este juízo não pode ser de cariz exclusivamente economicista, em termos de confronto entre o valor do crédito de custas e o do custo provável, em abstrato, de uma ação executiva, além do mais porque o Estado é o empregador dos protagonistas que a vão implementar. Não se revela, por isso, realista a opinião de que não deve ser instaurada ação executiva por dívida de custas ou multas quando o crédito em causa seja de valor igual ou inferior a quinze mil escudos (1987).

É desajustada e irrealista a posição daqueles que defendem que abstenção de instauração da ação executiva deverá ocorrer quando o crédito de custas seja igual ou inferior a *metade da remuneração mínima mensal vigente em cada momento* (2014)



*[o] conceito de dívida de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis de execução **é extremamente vago, de difícil concretização**, por isso suscetível de potenciar a diversidade de critério de quem tem de decidir (...) e por isso era desejável que a lei estabelecesse o limite quantitativo do direito de crédito de custas justificativo da instauração da ação executiva, naturalmente por referência à unidade de conta.*

SALVADOR DA COSTA (in RCP, pág. 387)



JURISPRUDÊNCIA

Num dos casos o montante do crédito era de **142,50€** e o Tribunal da Relação de Lisboa acabou por rejeitar o recurso interposto, por manifesta improcedência, considerando que *[e]fetuada o juízo de ponderação entre a quantia exequenda e o montante dos custos da atividade e as despesas prováveis da execução, impõe-se concluir que não se verifica a supra referida condição da ação executiva, o que revela a falta de interesse processual por parte do exequente, ou seja, o Estado Português, representado pelo Ministério Público. Efetuada um juízo de prognose póstuma sempre o custo da ação executiva por parte do Estado é superior ao proveito que se pretende alcançar com a cobrança da quantia exequenda. Daí que não tenha o Estado interesse agir.*

(acórdão de 28.01.2015 – processo n.º 1724/14.0TFLSB.L1-3)



No outro caso, a quantia exequenda era de **97,50€** (45€/coima + 52,50€ custas). Neste, a Relação de Lisboa, acabou por conceder provimento ao recurso reconhecendo, tão só, que não poderia o Tribunal indeferir liminarmente a execução por falta de fundamento legal para tanto. Em suma, não tomou posição quanto à questão do montante para os efeitos do n.º 4, do artigo 35.º, do RCP.

(acórdão de 05.03.2015 – processo n.º 1207/14.9TFLSB.L1-
9)



“OS CUSTOS DA ATIVIDADE E AS DESPESAS PROVÁVEIS DA EXECUÇÃO”

- ❑ Conceito a preencher;
- ❑ Critérios legais que fixam os montantes da ação executiva e, por outro, através de um juízo ponderativo que apele a critérios de gestão racional inerentes à atividade judiciária.
- ❑ Agente de execução=oficial de justiça (alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 722.º, do Código de Processo Civil)
- ❑ Não há lugar ao pagamento de quaisquer quantias a título de remuneração própria pelo exercício dessas funções (n.º 7, do artigo 59.º, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto



- ❑ Ministério Público está isento de custas;
- ❑ A taxa de justiça que é devida pelas ações executivas é substancialmente mais baixa;
- ❑ Custos e despesas prováveis para uma execução sem oficial de justiça: Tabelas da Portaria n.º 282/2013, de 10 de julho.
- ❑ A título de provisão, o anexo VI: (Fase 1) = 0,75UC [76,50€]; (Fase 2) = 0,25UC [25,50€]; (Fase 3) = 0,50UC [51€]; (Fase 4) = 1UC [102€]
- ❑ A título de remunerações fixas: custo que variará entre dois concretos montantes, 1,5UC e 2,5UC [153€ e 255€], consoante o crédito seja recuperado ou não, e corresponde a todos os atos necessários até à extinção do processo



- ❑ *Na ausência de quaisquer outros critérios legais objetivos, atendíveis para a ponderação a exercer quando a dívida exequenda é de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução, parece que haverá que concluir que nos movemos num critério de custo médio da atividade, o qual se poderá fixar em **2 UC**, isto é, **204€**;*
- ❑ *Grau de justificabilidade ou de injustificabilidade que o legislador identifica em matéria de outros créditos estatais suscetíveis de serem cobrados (**impostos=média de 25€**);*
- ❑ *Gestão racional da atividade judiciária = boa gestão dos ativos: em suma, uma tarefa isolada que seja economicamente prejudicial é, simplesmente ineficaz.*



CONCLUSÃO

Tudo vincula, pois, à definição de uma regra tendencialmente fixa - que assente num princípio racional e de proporcionalidade, entre o custo e as despesas prováveis da execução e o valor do crédito exequendo. Um tal critério permitirá, além do mais, aliviar o sistema de justiça de execuções que gerem, para esse mesmo sistema, custos superiores ao do crédito exequendo.



Obrigado pela vossa atenção!

miguel.carmo@pgr.pt

